



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0016377-10.2009.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

1º Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva

2º Apelante : Suênia Agra dos Santos

Advogado : Eduardo Neiva de Oliveira

Apelados : Os mesmos.

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO AUTOMÁTICO NA CONTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. 1ª APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A PROPOSITURA DA DEMANDA. CONFUSÃO COM O MÉRITO RECURSAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONDIZENTE COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. 2ª APELAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VERBAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL QUE RESULTOU EM AUMENTO DOS DESCONTOS EM TERMOS PERCENTUAIS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DESPROVIMENTO.

— “Inexiste ilegalidade na compensação dos depósitos efetuados em conta-corrente, autorizada contratualmente, ainda que decorrentes da verba salarial, para amortização do saldo devedor decorrente da utilização do limite de crédito. Procedimento que não configura retenção salarial, até porque nada impede que o correntista utilize novamente o limite de crédito que foi coberto pelos depósitos efetuados. **DANO MORAL. DESCONTO PREVIAMENTE AUTORIZADO. DIREITO ASSEGURADO CONTRATUALMENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70014298780, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 18/05/2006)”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento aos recursos.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **Suênia Agra dos Santos e**

Banco Santander (Brasil) S/A contra sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 350/353) que, nos autos da **Ação de Revisão Contratual**, julgou procedente em parte o pedido, determinando o desconto referente ao empréstimo firmado com o promovido nos vencimentos do autor no percentual de 30% (trinta por cento), contudo, não vislumbrou os elementos autorizadores para o arbitramento de indenização por danos morais. Condenou o promovido, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais)

O Banco Santander (Brasil) S/A, em suas razões recursais de fls. 355/374, suscitou preliminarmente a ausência do interesse de agir da apelada ao propor a presente demanda, devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito. Ademais, alegou ainda que não há qualquer ilegalidade na conduta do apelante.

A apelante Suênia Agra dos Santos, em suas razões recursais de fls. 377/385, pugnou pela condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo banco às fls. 396/406.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo, para que seja fixada indenização por danos morais em favor da promovente (fls. 431/435).

É o relatório.

VOTO.

A autora/apelante afirmou que contraiu empréstimo pessoal com o banco promovido e a parcela mensal somava R\$ 765,89 (setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), enquanto a mesma recebia o valor bruto de R\$ 4.325,48 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Ocorre que o salário bruto da promovente diminuiu para R\$ 1.355,48 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e a parcela foi aumentada, sem justificativa, para R\$ 907,78 (novecentos e sete reais e setenta e oito centavos), correspondendo a mais de 80% do salário.

Ao procurar o banco para solucionar o problema, não obteve êxito.

O magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, determinando o desconto referente ao empréstimo firmado com o promovido nos vencimentos do autor no percentual de 30% (trinta por cento), contudo, não vislumbrou os elementos autorizadores para o arbitramento de indenização por danos morais. Condenou o promovido, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação do promovido

De início, o banco apelante **suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir da parte promovente**, haja vista que o mesmo não praticou qualquer ato que gerasse a pretensão da ora apelada, até porque foi a promovente quem firmou o contrato de empréstimo, tendo conhecimento dos valores que seriam debitados de sua conta, assumindo o risco.

O interesse de agir existe na espécie em razão da legislação que estabelece limite à margem consignável com relação aos empréstimos com desconto em folha de pagamento e o convênio firmado com o Governo do Estado que garante à possibilidade de os servidores estaduais obterem empréstimo consignado em folha de pagamento. Assim, não tendo a instituição financeira respeitado o limite legal, tal atitude configura um ilícito a ser passível de questionamento.

Ademais, tal argumentação se confunde com o mérito, que passamos a expor. Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

No mais, o apelante alega que não há que se falar em qualquer ilegalidade na conduta do mesmo, a qual está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Conforme já explicitado acima, quando da argumentação da apelação interposta pela promovente, no que respeita aos descontos em folha de pagamento, tem-se o disposto no artigo 8º do Decreto nº. 6.386/2008, que regulamenta os descontos salariais de servidores públicos federais, aplicado de forma análoga ao *caso 'sub judice'*, no sentido de que a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% da respectiva remuneração.

Assim, tal limitação deve ser respeitada tanto pela parte contratante, que não pode alegar que a margem foi ultrapassada a fim de garantir indenização por dano moral, tanto pelo contratado que deve respeitar o ordenamento jurídico, independente de autorização do contratante.

Quanto a condenação dos honorários advocatícios, pede o apelante pela sua redução. Contudo, tal pretensão não pode prosperar, pois o montante arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra desarrazoado e desproporcional, restando condizente com a instrução processual.

Dessa forma, **nego provimento ao apelo do promovido.**

Apelação da promovente

Vale salientar que não há qualquer dano moral a ser indenizado no caso em exame.

A conduta do banco ora apelado em comprometer mais de 80% do salário da ora apelante não violou nenhuma norma, uma vez que o período em que houve desconto superior à margem consignável deu-se em razão de ter a promovente, ora apelante, experimentado redução salarial.

Assim, o ora apelado não tinha meios de contornar a situação, mesmo porque quando da realização do contrato, a margem consignável foi obedecida.

Diante do exposto, **nego provimento aos recursos**, mantendo a sentença em seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, juiz convocado com jurisdição limitada, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado